

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº. 2126 de 15 de Dezembro de 2022.

“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO E RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO, ACORDOS OU SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento e rateio dos honorários fixados por acordo, arbitramento ou sucumbência, aos Procuradores lotados no quadro da Procuradoria-Geral do Município de Sidrolândia/MS.

Art. 2º - A lotação e a atuação dos Advogados e Procuradores Municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos na esfera judicial e extrajudicial.

Art. 3º - Nos processos judiciais de qualquer natureza em que o Município de Sidrolândia for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Geral do Município, na forma disposta nesta Lei.

§1º - Para fins de recebimento dos honorários de que trata esta Lei, compõem o conjunto de Procuradores Municipais os advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, devidamente inscritos na OAB, ocupantes de cargos efetivos e/ou comissionados, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições.

§2º - Os honorários constituem verba variável e de caráter alimentar, não incorporável à remuneração, nem servirão como base de cálculo para outras vantagens remuneratórias, tais como: gratificação, décimo terceiro, férias, aposentadoria, hora-extra, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§3º - Os honorários advocatícios previstos no *caput* constituem verbas pagas exclusivamente por terceiros nos processos em que a parte adversa for o Município.

§4º - Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, ou definidos pela legislação processual vigente.

Art. 4º - Os honorários serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Município que possuam a mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada, independente das atuações nos feitos.

Art. 5º - Fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os Procuradores Municipais da Administração Pública, por meio do qual se pagará aos profissionais 100% (cem por cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal, por meio de rateio proporcional, sob o qual incidirá os descontos de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 1º - A retenção do Imposto de Renda de que trata o *caput* deste artigo será feita com base nas Instruções Normativas da Receita Federal que se aplicam ao tema.

§ 2º - Os créditos mencionados no *caput* deste artigo serão encaminhados ao Setor de Contabilidade para processamento, autorizados pelo Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária do Município de Sidrolândia/MS, para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, após solicitação do Procurador Geral, constando os dados pessoais, bancários e valor a ser repassado a cada Procurador.

§ 1º - Os honorários sucumbenciais serão rateados entre os Procuradores Públicos Municipais, de forma igualitária.

§ 2º - O controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, após solicitação da Procuradoria Jurídica.

§3º - Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no *caput*.

Art. 7º - Considera-se em efetivo exercício, para fins de percepção dos honorários advocatícios, o Procurador que, na data do rateio, esteja de licença ou afastamento permitido por lei, exceto licença TIP.

§1º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo que não permita cumulação.

§2º - Sempre que houver o desligamento do Procurador do quadro de Procuradores Municipais, este fará jus ao recebimento dos honorário de que trata esta Lei, de forma proporcional aos dias de efetivo exercício.

Art. 8º - Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta Lei serão arquivados junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 9º - O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.10º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 15 de dezembro de 2022.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva